

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES PELO COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDOS ABUSIVOS NA INTERNET

Gleyson Silva Reis¹; Bruna Schilindwein Zeni²

Estudante do Curso de Direito; e-mail: gsilvareis10@hotmail.com¹

Professor da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail brunazeni@umc.br²

Área de Conhecimento: Direito Digital

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Provedores de acesso, de conteúdo e de aplicação da internet. Liberdade de Expressão. Direito digital.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz-se relevante, pois existe uma grande dificuldade em vincular a responsabilidade civil e a liberdade de expressão, haja vista a regulamentação do uso da internet no Brasil, com a lei do Marco Civil, que aborda assuntos importantes sobre o tema, e como os tribunais vem resolvendo tais conflitos. O trabalho desenvolve-se sobre a reparação de abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão na internet e será discutido sob a ótica da Lei 12.965/2014, mas conhecida como Marco Civil da Internet. Está previsto na seção III da referida lei, os ditames da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros na internet, muitos são os conflitos travados no judiciário brasileiro sobre o assunto. Em que se pese a busca dos limites da censura e a ética nas comunicações, a livre expressão é garantia social em um ambiente democrático, sendo um direito resguardado em vários institutos legais, por ser um tema complexo e amplamente discutido não tem este artigo a missão de esgotar tal assunto, mas de ressaltar os pontos mais importantes no que se refere a liberdade de expressão e responsabilidade civil. Sendo de grande importância a discussão de um sistema de responsabilização que, por um lado, não prejudique a vítima de um eventual dano ocorrido na rede com a perpetuação do conteúdo lesivo, mas que ao mesmo tempo não incentive o provedor a simplesmente retirar de circulação a foto, vídeo ou texto por qualquer notificação sobre o mesmo, afetando assim a liberdade de expressão e a diversidade do discurso na rede.

OBJETIVOS

Esta pesquisa tem como objetivo geral investigar a responsabilidade civil dos provedores pelo compartilhamento de conteúdo abusivos na internet. Tendo ainda, os seguintes objetivos específicos: examinar a responsabilidade civil dos provedores pelo compartilhamento de conteúdo abusivos na internet, no que tange a doutrina; e analisar a responsabilidade civil dos provedores pelo compartilhamento de conteúdos abusivos na internet na jurisprudência nacional.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo com finalidade descritiva, que pretende utilizar os resultados de forma pura. Por ter natureza qualitativa, pretende utilizar duas técnicas de pesquisa: bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica, importante para dar o suporte teórico necessário à explicitação dos questionamentos suscitados, será iniciada com o levantamento de livros e artigos em banco de dados especializados: Portal de Periódicos da CAPES, além disso, recorrer-se-á a pesquisa documental para fornecimento de

informações relativas ao assunto estudado. Finalmente, proceder-se-á uma busca dos regulamentos nacionais e documentos internacionais relacionadas com o tema pesquisado. Foi utilizada a doutrina de Maria Helena Diniz e Caio Mário da Silva Pereira, pois ambos têm um conceito bem especificado de responsabilidade civil, o qual irá engrandecer o presente artigo, também foi fundamentado na doutrina de Patrícia Peck Pinheiro, pois se trata de uma especialista no que concerne ao Direito Digital na parte de responsabilidade civil dos provedores de internet.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

O Marco Civil da internet não traz definição específica dos provedores, tratando apenas de duas espécies sendo eles de conexão e de aplicação de internet, quanto ao primeiro, não há dificuldade, pois corresponde à definição de provedor de acesso ou conexão conforme nomenclatura sugerida por Marcel Leonardi, entretanto a dificuldade conceitual ocorre ao se analisar os chamados provedores de aplicação, contudo o instituto em seu artigo 5º traz algumas definições mas, não conceituou as espécies de provedores. A internet é um mundo virtual ao qual está sujeito a vários fatos que geram a necessidade de reparação de dano, nela se estabelece várias relações contratuais ou não. Antes do advento da lei do Marco Civil da Internet, entendia-se que não haveria dificuldade para enquadrá-la na legislação brasileira, portanto há uma dificuldade ao que se refere à busca da responsabilização do agente causador dos danos, sendo difícil sua localização para processá-lo. Ronaldo Lemos faz a seguinte indagação: quem responde pelos danos causados na internet? Aquele que posta uma foto, vídeo ou texto que ofende terceiros, ou o provedor que, através do desenvolvimento de sua atividade, proporcionou de forma abstrata os meios para que a ofensa se concretizasse? Patrícia Peck, afirma que há uma falha na lei do Marco Civil, no que tange a aplicação da responsabilidade civil, pois é bem visto que com a lei, fica mais lenta a retirada de publicações ofensivas, uma vez que precisa da autorização do poder judiciário para a remoção de tal publicação, sendo que antes a simples notificação da vítima ao provedor, fazia com que o material fosse retirado com maior agilidade. Para Gustavo Testa Corrêa*, a responsabilidade pelo material colocado na internet é exclusivamente do seu autor, não havendo qualquer relação entre o provedor contratado para a hospedagem e conteúdo, de qualquer sorte, provedor de acesso não responderá quando fornece apenas e exclusivamente o acesso para o usuário, que teve seu direito violado por ter navegado em site que não mantenham qualquer relação com o seu provedor, e não foi de forma nenhuma indicada ou sugerida por ele. Uma decisão do STJ que condenou o Google em abril de 2016 a indenizar em R\$ 40 mil um particular em virtude de comentários ofensivos postados contra ele, gerou o entendimento de que, colocando o provedor à disposição do público serviço de blog e rede social o qual se beneficia economicamente dos mesmos, sem criar mecanismos capazes de controlar e evitar postagem de mensagem ofensivas deve ser responsabilizado pelos danos causados aos usuários e terceiros, corroborando com o último entendimento da jurisprudência que no caso em tela, a responsabilidade surge da omissão do provedor que mesmo notificado das ofensas, não adotou qualquer providência para excluí-las.

* TEIXEIRA, Tarcísio apud CORREIA, Gustavo Testa, 2007, p.170-171.

Conforme decisão do STJ:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor.

2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ.

3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal)...

5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo...

CONCLUSÕES

A responsabilidade civil dos provedores é um tema que a cada dia vem sendo mais discutido, sobretudo sua importância na vinculação com a liberdade de expressão é pouco lembrada, consequência disto é a restrição ou tutela do exercício desse direito, o que pode gerar ainda fortes impactos sobre a inovação. Mas o Marco Civil da Internet abre caminhos em que os tribunais possam proteger a expressão na rede e condenar o que dela abusam. É importante ressaltar que o provedor de aplicação é responsabilizado de forma subjetiva, pois não atendendo a notificação do poder judiciário para a retirada do conteúdo ofensivo gera a sua responsabilidade, no entanto de acordo com as decisões dos tribunais fica entendido que se o mesmo não criar mecanismos capazes de controlar e evitar postagem de mensagens ofensivas, deve ser responsabilizado pelos danos causados aos usuários e a terceiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIS, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAWAND, CLÁUDIO JOSÉ. **Responsabilidade Civil pelo Dano Moral na Internet'** 01/08/2007 234 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, SÃO PAULO Biblioteca Depositária: PUC/SP.

LEONARDI, Marcel. **A Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet'** 01/02/2004 347 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca Depositária: Faculdade de Direito da USP.

GONÇALVE, Carlos Roberto, **Direito civil Brasileiro, Responsabilidade civil**, responsabilidade civil nos meios eletrônicos, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDONÇA, Greyce Batista, **Responsabilidade civil dos provedores de internet**, ed. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2010.

SANTOS, Lucas Rodrigues Dos, **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet pelo Conteúdo Gerado por Terceiro** ' 12/03/2015 183 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP.

PINHEIRO, Patrícia Peck, **Direito Digital: Responsabilidade Civil e Danos Morais no Direito Digital**, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1568935 RJ 2015/0101137-0**. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 05.04.16. Data de publicação: 13.04.16.